



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10882.001371/2003-35  
**Recurso n°** 162.876 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.740 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VAGNER DIAS SALLES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, sempre que seu resultado for indiferente para o julgamento das razões de defesa.

CONVENÇÃO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 123 do CTN determina que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para alterar/modificar o passivo da obrigação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Núbia Matos Moura declarou-se impedida, por ter participado do julgamento de primeira instância.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 38 a 45, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 22 a 28, que julgou procedente o lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 14/11/2002 (fl. 05), cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 25/04/2003 (AR de fl. 18).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 16.601,91, já inclusos juros de mora (até o mês de março de 2003) e multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos, recebidos da pessoa jurídica denominada Siol Alimentos LTDA. (CNPJ nº 44.242.287/0001-31), no valor de R\$ 41.250,00 em relação à declaração apresentada pelo RECORRENTE em 30/04/1999 (fl. 13), conforme demonstrativo das infrações à fl. 08 dos autos.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 12.909,64 para R\$ 54.159,64; e (ii) o imposto de renda retido na fonte de R\$ 37,53 para R\$ 2.850,03. Assim, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.845,87 em substituição ao resultado de imposto a restituir de R\$ 37,53 inicialmente declarado.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/05/2003, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 e 02 arguindo, preliminarmente, a decadência dos créditos tributários, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, por haver transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, o RECORRENTE reconheceu haver recebido como renda a importância de R\$ 12.909,64 devido a sua função de servidor público municipal. Confirmou que recebeu o montante de R\$ 41.250,00 em decorrência de serviço de portaria prestado à Siol Alimentos LTDA., com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 2.812,50. Porém, afirmou que repassou parte desse valor para outras duas pessoas, quais sejam: (i) Elnaudo Romeu da Silva, CPF nº 940.199.408-00, que recebeu R\$ 11.718,75; e (ii) Carlos Roberto Leite, CPF nº 086.161.658-86, que recebeu R\$ 13.750,00.

O RECORRENTE juntou declarações, assinadas pelas pessoas acima identificadas, atestando o recebimento dos valores em razão da prestação de serviços de portaria (fls. 10 e 11).

Assim, o RECORRENTE alegou que o imposto não poderia ser lançado somente contra si pelo fato de o rendimento ter sido auferido não só por ele, mas também por mais duas outras pessoas.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 22 a 28 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*As convenções , particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*DECADÊNCIA.*

*O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito Tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto, a autoridade julgadora, em sede de preliminar, afastou a decadência pleiteada pelo RECORRENTE, afirmando, em suma, que o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN diz respeito ao lapso temporal que a Fazenda Pública possui para homologar a antecipação de pagamento de imposto por parte do contribuinte. Portanto, no presente caso, não há que se falar em homologação visto que a renda foi omitida.

Assim, para a DRJ, nos casos de omissão ou inexistência de receita, o lançamento do crédito é efetuado de ofício pelo Fisco, conforme o art. 149, inciso V, do CTN. Nesta modalidade de lançamento, aplica-se o prazo decadencial previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN, o qual prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A autoridade julgadora demonstrou que, no presente caso, o lançamento somente poderia ser efetuado com a entrega da Declaração de Ajuste do RECORRENTE em 30/04/1999. Assim, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN o termo *a quo* do prazo decadencial foi o dia 01/01/2000, tendo com limite a data de 31/12/2004.

Como o RECORRENTE teve ciência do presente auto de infração em 25/04/2003 (fl. 18), a DRJ entendeu que o crédito tributário objeto do lançamento não foi atingido pela decadência.

No mérito, a autoridade julgadora entendeu que não deveriam prevalecer as alegações do RECORRENTE quanto ao fato deste ter repassado parte do valor recebido da Siol Alimentos LTDA. a terceiros. No julgamento, afirmou-se que o RECORRENTE é considerado contribuinte do imposto sobre a renda recebida da empresa, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN. De acordo com a DRJ, as convenções particulares relativas a

responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública com vistas a modificar a definição legal do sujeito passivo, nos termo do art. 123 do CTN.

Assim, a DRJ entendeu como indiferente haver ou não o repasse a terceiros da importância recebida pelo RECORRENTE, sem existir permissão legal para que o mesmo deixe de declarar o mencionado rendimento, estando obrigado a informar tal importância quando da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 13/09/2007 (fl. 37 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 38 a 45, em 10/10/2007.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação, requerendo o reconhecimento da decadência quando aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, e que fosse excluída da base de cálculo do imposto de renda a importância de R\$ 25.468,75 repassada a terceiros conforme declarações de fls. 10 e 11 dos autos.

Ademais, requereu a baixa dos autos a fim de que fosse realizada diligência no sentido de intimar as pessoas que receberam o repasse do RECORRENTE para que estas confirmassem o recebimento de tais valores.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.250,00, afirma que parte do crédito objeto do presente lançamento estaria atingido pela decadência, visto que passados mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário. Ademais, afirmou que repassou parte do valor recebido da empresa a terceiros e que, por essa razão, o montante repassado deveria ser excluído da base de cálculo do imposto de renda. Para comprovar tal alegação, pediu o retorno dos autos à DRF de origem, para a realização de diligência.

### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de decadência suscitada no apelo do RECORRENTE.

O RECORRENTE afirma que as parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 estariam atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, apresentou jurisprudência do Conselho de Contribuinte indicando que o previsto no mencionado dispositivo legal se aplicaria ao presente caso por tratar-se de lançamento por homologação.

É bem verdade que o entendimento deste Conselho é de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, quando não restar caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, hipótese em na qual se aplica o prazo prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Porém, cumpre esclarecer que o fato gerador do imposto de renda não ocorre com periodicidade mensal, mas sim anual. A partir do ano-calendário de 1990, com o advento da Lei nº 8.134/90, o entendimento adotado foi de que o fato gerador deve ser considerado o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. A respeito do exposto, cumpre transcrever os arts. 2º, 9º e 11 da mencionada lei, *verbis*:

*“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

(...)

*Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

(...)

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”*

Ou seja, apesar de os rendimentos serem tributados à medida de sua percepção, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual pelo fato de ser complexo, ou seja, se aperfeiçoa ao final de determinado período de tempo. Neste sentido, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do recurso especial nº 130623, em sessão de 19/06/2007, proferiu julgamento assim ementado:

*“DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

*Recurso especial provido.”*

Portanto, no presente caso, não deve ser reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário objeto da presente lide, pois o termo *a quo* do prazo decadencial estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN foi a ocorrência do fato gerador, que aconteceu na data de 31/12/1998. Assim, a constituição do crédito tributário, que poderia ser realizada pela Fazenda Pública até o dia 31/12/2003, aconteceu dentro do prazo decadencial previsto, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em 14/11/2002 (fl. 05), com intimação do RECORRENTE na data de 25/04/2003 (fl. 18).

A realização de diligência tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. No presente caso, entendo desnecessária a diligência solicitada visto que todos os elementos presentes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Portanto, deve ser indeferido o pedido de diligência do RECORRENTE, até porque, mesmo se for comprovado oficialmente que ocorreram os repasses indicados pelo RECORRENTE, tal fato não teria o condão de modificar o sujeito passivo obrigado a recolher o tributo, como adiante será demonstrado.

## **DO MÉRITO**

Ultrapassadas os preliminares suscitadas no apelo, passo a analisar as razões de mérito do recurso voluntário.

O RECORRENTE alega que não é devedor da totalidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido da Siol Alimentos LTDA. tendo em vista que

repassou a terceiros a quantia de R\$ 25.468,75. Assim, não teria auferido a totalidade da renda de R\$ 41.250,00, por entender que a quantia repassada a terceiros não seria renda sua.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (vigente à época da ocorrência do fato gerador), o contribuinte do imposto de renda pessoa física são:

*“Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do Imposto de Renda sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).*

*§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).*

*§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).”*

Portanto, sendo fato inconteste o recebimento, pelo RECORRENTE, dos valores pagos pela Siol Alimentos LTDA., qualquer convenção particular não têm a força de alterar o sujeito passivo da relação tributária.

Em razão do exposto, voto por não conhecer as preliminares suscitadas no recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

  
Carlos André Rodrigues Pereira Lima